



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

PROJETO DE LEI N.º 1.012, de 2011

Altera o art. 785 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

Autor: Deputado GERALDO RESENDE

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Geraldo Resende, altera o art. 785 da Lei n.º 10.406, de 2002 (Código Civil) com o objetivo de determinar que, nos contratos de seguro, “*a transferência do veículo sem prévia comunicação ao segurador não o exime do dever de indenizar, salvo hipótese de efetivo agravamento do risco ou comprovada má-fé do segurado ou adquirente*”.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das comissões de Defesa do Consumidor; de Finanças e Tributação; e de Constituição, Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, recebi a honrosa incumbência de relatar a proposição, que não recebeu emendas no prazo regimental, decorrido no período de 23/05 a 07/06/2011.

I - VOTO DO RELATOR

O projeto em discussão guarda pertinência inequívoca com a defesa do consumidor, auxiliando a concretização de dois preceitos essenciais das relações de consumo: a equidade e a boa-fé.

Esses dois princípios consumeristas convergem para traduzir a racionalidade que inspirou o Superior Tribunal de Justiça a editar a Súmula 465, que consagra o entendimento de que “*ressalvada a hipótese de efetivo agravamento do risco, a*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal WELITON PRADO
Comissão de Defesa do Consumidor

seguradora não se exime do dever de indenizar em razão da transferência do veículo sem a prévia comunicação”.

De fato, tendo havido, pelo segurado original, o pagamento tempestivo do prêmio e tendo ocorrido o sinistro em período coberto pela apólice contratada, a negativa de cobertura securitária pela simples inexistência de comunicação prévia da alienação do veículo – sem que os riscos de sinistro tenham, naquele caso concreto, aumentado – representa uma ofensa inegável ao equilíbrio e à boa-fé que devem nortear as relações contratuais de consumo. Significa, por um lado, uma imposição excessiva ao consumidor e, por outro, uma vantagem exagerada, com conseqüente enriquecimento sem causa, do fornecedor de seguros.

Nesse passo, sob a ótica da proteção ao consumidor, a vertente proposição – ao incorporar em nosso ordenamento jurídico a coerente, consolidada e garantista jurisprudência do STJ – merece nosso irrestrito apoio.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 1.012, de 2011.

Sala da Comissão, julho de 2016.

WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL – PMB/MG